



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

Processo n.º 23.666

RETIRADO

PROJETO DE LEI N.º 7.125

Autor: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Prevê avaliação, por corretores de imóveis, de bem imóvel objeto de desapropriação.

Arquive-se

Albano Fedi
Diretor Legislativo

18/06/1988



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

lts. 02
proc. 27066
am

Matéria: PL 7 125	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @llanpiedi Diretora Legislativa 22/08/97	CJR CEFC COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. @llanpiedi Diretora Legislativa 02/09/97	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> Presidente 02/09/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário <u>Relator</u> 02/09/97
--	---	---

À CEFC. @llanpiedi Diretora Legislativa 09/09/97	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> Presidente 9/9/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário <u>Relator</u> 9/9/97
---	---	---

À COSP. @llanpiedi Diretora Legislativa 17/09/97	Designo Relator o Vereador: <u>Durval J. Pinto</u> Presidente 15/9/97	☐ voto favorável ☒ voto contrário <u>Relator</u> 22/09/97
---	--	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 23666
Cm

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/08/97 2601

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023666 AGO 97 22 22 16

PP 129/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJA CCEC e CCEP
Roberto
Presidente
26/08/97

RETIRADO
Roberto
Presidente
18/06/98

PROJETO DE LEI Nº. 7.125
(do Vereador Marcílio Carra)

Prevê avaliação, por corretores de imóveis, de bem imóvel objeto de desapropriação.

Art. 1º. A aquisição pelo Município de bem imóvel objeto de desapropriação far-se-á mediante avaliação deste, segundo o seu valor de mercado, por três corretores de imóveis, para o que se consultará:

I - o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo-CRECI/Delegacia Regional de Jundiaí;

II - o Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo-SCIESP; e

III - a Associação dos Corretores e Administradores de Imóveis de Jundiaí.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No âmbito do Governo do Estado já se adotou a medida ora proposta - avaliação de imóvel objeto de desapropriação por profissionais de corretagem de imóveis -, na forma de um Protocolo de Intenções assinado entre aquele ente governamental e o CRECI-Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, assegurando ao proprietário a justa compensação do valor de mercado do imóvel.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 04
proc. 23.666
<i>Am</i>

(PL nº. 7.125/97 - fls. 2)

Idêntica providência, pois, esperamos seja implantada também em Jundiaí, para o que oferecemos aos nobres Vereadores a presente iniciativa, esperando seja ela acatada e aprovada.

Sala das Sessões, 22.08.97

MARCÍLIO CARRA

★

pp12997.doc/ns



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

PROTOCOLO DE INTENCOES

Protocolo de Intenções firmado pelo Estado de São Paulo e o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (CRECI), com o objetivo de assessorar o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado.

O Estado de São Paulo, neste ato representado pelos Senhores Governador do Estado, Mário Covas, e pelo Secretário do Governo e Gestão Estratégica, Antonio Angarita e o CRECI - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2a Região, entidade autárquica federal com sede nesta Capital na rua Pamplona 1200 - 6o andar, neste ato representada pelo seu Presidente, Roberto Capuano e pelo seu Diretor Tesoureiro, Francisco Zagari Neto,

Considerando:

I - a firme disposição do Governo do Estado de estimular de melhor forma o aproveitamento dos imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta, evidenciada pelos Decretos 39.912, de 6 de Janeiro de 1995, e 39.980, de 3 de março de 1995;

II - o interesse do Governo do Estado em utilizar a experiência do CRECI para auxiliar a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

execução dos Decretos 39.912 e 39.980;

III - o permissivo legal que elenca entre as atividades do corretor de imóveis opinar quanto à comercialização imobiliária;

IV - a necessidade de o Governo do Estado ter uma dimensão do valor de mercado dos imóveis: de que dispõe; que aluga de terceiros; e dos que cede para terceiros,

resolvem.

de comum acordo, celebrar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Os ora celebrantes se comprometem a emvidar esforços comuns no sentido do aproveitamento da experiência e competência profissional dos corretores inscritos no DRECI na estimativa do valor de mercado de imóveis sujeitos ao Sistema de Gestão do patrimônio Imobiliário do Estado, instituído pelo Decreto nº 39.980, de 3 de março de 1.995.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO.

O presente protocolo será executado pelo CRECI de conformidade com o Anexo I que dele faz parte integrante, observadas as diretrizes e procedimentos estipulados pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Parágrafo Único - As estimativas, informações e atividades em geral decorrentes da execução deste protocolo não implicarão em quaisquer ônus financeiros ou em responsabilidade técnica para o Estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DIVULGAÇÃO

O CRECI dará ampla divulgação dos termos deste protocolo aos corretores, pessoas físicas ou jurídicas, nele inscritos, no intuito de permitir a participação do maior número possível nas atividades dele decorrentes e em benefício dos seus objetivos.

CLÁUSULA QUARTA

Se houver necessidade do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

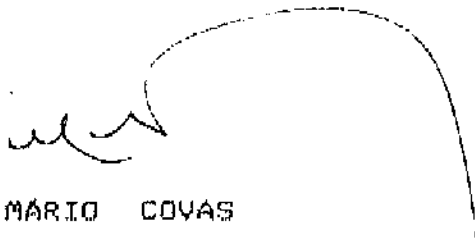
4

estabelecimento de vínculos jurídicos entre os celebrantes, em face das finalidades ora buscadas, serão tomadas as providências hábeis à formalização de convênio, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - Protocolos de intenção ou convênios com objetivos assemelhados poderão ser celebrados entre o Estado e outras entidades interessadas.

E, por estarem assim acertados, firmam o presente instrumento, redigido em três vias de igual teor.

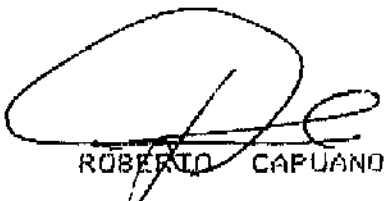
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, de
de 1.995.


MARIO COVAS

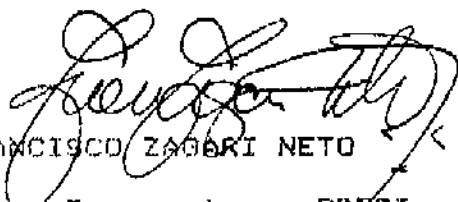
Governador


ANTONIO ANGARITA

Secretário do Governo e
Gestão Estratégica


ROBERTO CAPUANO

Presidente - CRECI


FRANCISCO ZAGARI NETO

Diretor Tesoureiro - CRECI



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

ANEXO I

Nos termos deste Protocolo de Intenções, competirá ao CRECI, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- fornecer ao Conselho do Patrimônio Imobiliário uma lista completa de seus inscritos, separando-os por Municípios e na Capital, por Bairros, com os respectivos endereços; nos Municípios onde houver Delegados Municipais e nas regiões onde houver Delegados Regionais, estes serão listados em separata.

- congregar todos os inscritos, quer pessoas físicas, quer pessoas jurídicas, a atender às equipes técnicas designadas pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário, fornecendo-lhes todos os elementos para que estes desempenhem com fidelidade o seu mister e contribuam para que a estimativa a ser feita, seja pelo método comparativo, seja pelo da renda ou por qualquer outro que porventura seja utilizado, esteja consentânea com a realidade mercadológica do imóvel avaliando.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

- colocar à disposição dos prepostos do Conselho do Patrimônio Imobiliário, como ponto de apoio administrativo, as suas 20 Delegacias Regionais e 527 Delegados Municipais no Estado.

- concitar os seus inscritos a preencher os formulários que lhes serão enviados pelas equipes técnicas do Conselho do Patrimônio Imobiliário, quando se tratar de estimativa de valor de imóvel situado em local que exija maiores dispêndios financeiros ao Conselho do Patrimônio Imobiliário.

- indicar, dentre os seus inscritos, representantes para colaborarem com o Conselho do Patrimônio Imobiliário na definição de imóveis de maior valor de mercado ou cuja estimativa de valor seja de maior complexidade.

- veicular, através dos seus meios de divulgação normais, os objetivos deste convênio.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.258**

PROJETO DE LEI Nº 7.125

PROCESSO Nº 23.666

De autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, o presente projeto de lei prevê avaliação, por corretores de imóveis, de bem imóvel objeto de desapropriação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com a documentação de fls. 05/10.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

Mesmo considerando o relevante intento contido na proposta em análise, quer ela nos afigurar eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, IX e XII - situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre a organização administrativa, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo, que visa estabelecer avaliação prévia, por corretores de imóveis, de bem imóvel objeto de desapropriação.

Inobstante os argumentos supra abordados, também devemos ressaltar que a matéria afronta o poder discricionário do Executivo, posto que seu teor não deve ser objeto de lei, mas sim de simples ato administrativo da lavra da autoridade competente, posto que a regra que o nobre autor pretende implantar é passível de determinação própria do Prefeito, e independe do aval da Câmara. Ainda reportando à Carta de Jundiaí, o art. 72, IX e XII, assegura, dentre as atribuições do Prefeito, a de expedir decretos, portarias e outros atos administrativos e dispor sobre a

★

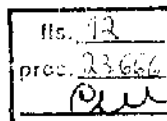


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Recebi em 02 / 09 / 97

As.: 



(Parecer CJ Nº 4.258 - fls. 02)

organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, e o texto em tela simplesmente ignora tais prerrogativas.

Como se não bastasse, o laudo de avaliação a ser apresentado pelas entidades relacionadas no art. 1º do projeto certamente importará em gastos para o erário, sendo defeso ao vereador legislar sobre temática que resulte em gastos para a Administração sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (art. 50, L.O.M.).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Poder Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que a transforme em Indicação ao Chefe do Executivo.

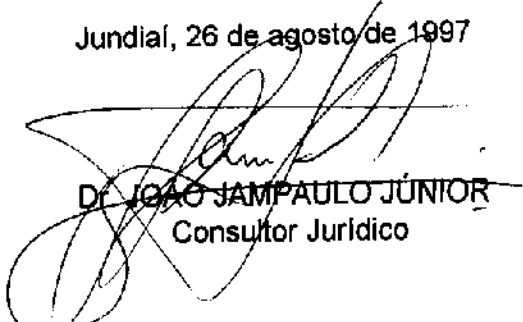
Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de agosto de 1997


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO JAM PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 1
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.256

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equívocando a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² **"toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora"** (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A **cláusula de revogação**, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser **expressas** ou **tácitas**. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o **fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei**. A **assinatura**, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a **data e a assinatura**, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "*projeto de lei* (sic) costuma ser **acompanhado de uma justificativa**, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa **não integra, porém, o projeto**. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, **objeto de aprovação pelo Legislativo**. Em consequência, a

*
⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 3

aprovação do projeto **não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência.** (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa **não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo**, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, **não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei** (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessoria que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos **formalmente administrativos e materialmente políticos**. Na sua **tramitação e forma** ficam sujeitos ao **exame judicial**, como os demais atos; ..."⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É **incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental.** Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

*
⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

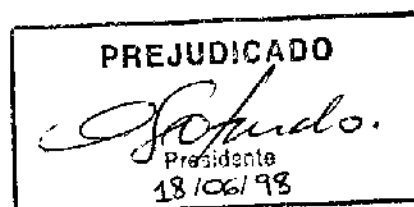
Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



pp 2.823/97



EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 7.125
(do Vereador Marcílio Carra)

Prevê consulta à Associação dos Engenheiros de Jundiaí para
avaliação de imóvel objeto de desapropriação.

No art. 1.º, acrescente-se:

"IV - a Associação dos Engenheiros de Jundiaí".

Sala das Sessões, 02.09.1997



MARCÍLIO CARRA

*

cm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.666

PROJETO DE LEI Nº 7.125, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê avaliação, por corretores de imóveis, de bem imóvel objeto de desapropriação.

PARECER Nº 282

O projeto de lei em estudo, de acordo com a Consultoria Jurídica da Edilidade - Parecer nº 4.258, de fls. 11/12 -, afigura-se eivado de vícios, em face de a temática nele abordada envolver medida de organização administrativa da privativa alçada do Chefe do Executivo, cuja competência legislativa não pertence, pois, ao vereador.

Não obstante os argumentos oferecidos, consideramos a matéria oportuna e embasada na moralidade e legalidade, eis que constitui atribuição do vereador legislar em consonância com as necessidades locais, e nesse sentido objetiva-se tão somente possibilitar que os imóveis objeto de desapropriação venham a ser avaliados por corretores de imóveis, ou seja, profissionais que saberão estabelecer o valor real da propriedade, medida que poderá evitar questionamentos na Justiça em face da não concordância com a avaliação feita pela Prefeitura, o que é muito comum acontecer. Assim entendemos que a proposta não extrapola a esfera de competência do Edil. Em que pese os argumentos oferecidos pelo órgão técnico, que respeitamos, com eles não podemos concordar, em face de vislumbrarmos na propositura uma forma tornar mais condizentes com a realidade as avaliações feitas nos casos abrangidos, e a Carta de Jundiaí, art. 13, I, dispõe caber ao Edil legislar sobre assuntos de interesse local, e é exatamente o que se está fazendo.

Desta forma, convencidos da propriedade da matéria, consignamos voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Aprovado em 8.9.1997.

Sala das Comissões, 03.09.1997

EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

ANTONIO GALDINO

ANDERLEI RIBEIRO

ANA VICENTINA TONELLI

AYLTON MARIO DE SOUZA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 23.666

PROJETO DE LEI Nº 7.125, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê avaliação, por corretores de imóveis, de bem imóvel objeto de desapropriação.

PARECER Nº 297

A pretensão inserta no projeto de lei em destaque - avaliação, por corretor de imóveis, de bem imóvel objeto de desapropriação -, conforme bem aponta o órgão técnico da Casa, constitui prerrogativa do Chefe do Executivo.

Não obstante tal fator, a idéia defendida pelo nobre autor, sob o ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário, afigura-se-nos plausível e plenamente alcançável, uma vez que poderá repercutir de maneira benéfica para a Administração, que procedendo a avaliação dos imóveis por corretores de imóveis e por membros das entidades que relaciona, possibilitará que se chegue ao real valor da propriedade, evitando-se processos judiciais prolongados. Portanto, a iniciativa se revela boa para as partes envolvidas, merecendo, pois, o nosso apoio.

Então, no que tange à análise desta comissão, acolhemos a matéria em seus termos, e votamos pela sua aprovação Plenária.

Parecer favorável.

Aprovado em 16.9.1997


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

* 
MARCÍLIO CARRA

Sala das Comissões, 10.09.1997


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ELISBERTO NEGRI NETO


MAURO MARCIA MENUCHI
Con Arquivo



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 23.666

PROJETO DE LEI Nº 7.125, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que prevê avaliação, por corretores de imóveis, de bem imóvel objeto de desapropriação.

PARECER Nº 303

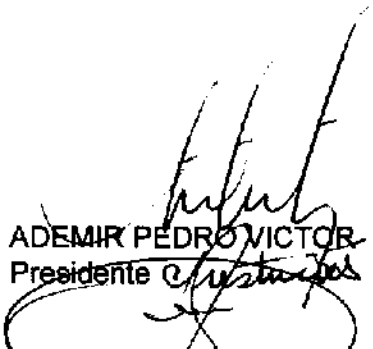
A intenção contida no projeto é adequada pela ótica da Comissão de Obras e Serviços Públicos. Sem dúvida, faz-se necessário uma avaliação conjunta e transparente dos imóveis objeto de desapropriação por diversas entidades ligadas ao setor imobiliário, no entanto, a forma apresentada não encontra respaldo quando apresentada pelo Legislativo, e os anexos a nível estadual deixam claro ser a iniciativa do Executivo. Sugerimos ao autor utilizar outros mecanismos para alcançar o intento.

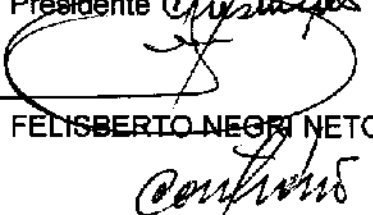
Será necessário maiores detalhes e encaminhamentos pelo Sr. Prefeito. Desta forma, até o presente momento, sem que o conteúdo total seja favorável, votamos pela impertinência da proposta.

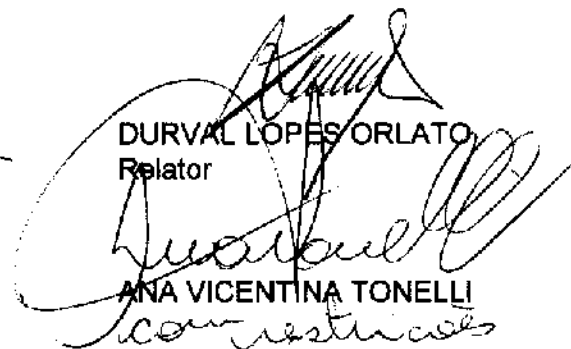
Parecer contrário.

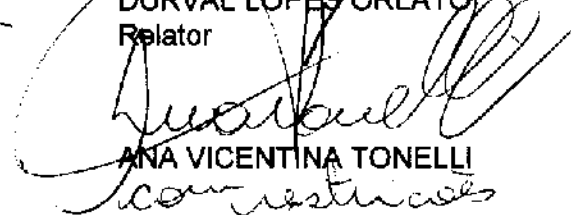
Aprovado em 29.9.1997.

Sala das Comissões, 22.09.1997


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente


FELISBERTO NEGRÍ NETO


DURVAL LOPES ORLATO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI

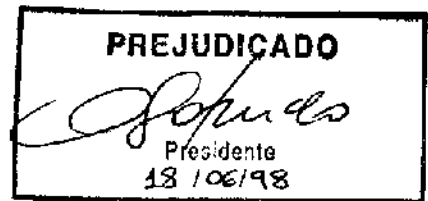

MARCÍLIO CARRA

Contrário

*



pp 3.898/97



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 7.125
(do Vereador Marcílio Carra)

Estende a necessidade de avaliação por corretores de imóveis aos casos de locação de imóvel pelo Município.

Acrescente-se este art. 2º ao projeto, renumerando-se o atual:

"Art. 2º O disposto no art. 1º estende-se aos casos de locação de imóvel pelo Município."

Sala das Sessões, 04.11.97

MARCÍLIO CARRA

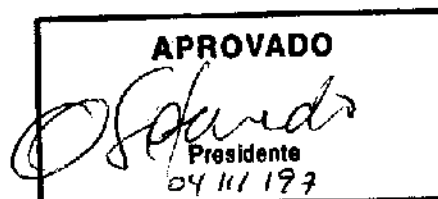
*

SS



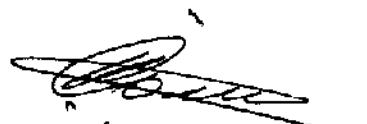
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 601

ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.125, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê avaliação, por corretores de imóveis, de bem imóvel objeto de desapropriação.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.125, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 04/11/97


MARCÍLIO CARRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 662

ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.125, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê avaliação, por corretores de imóveis, de bem imóvel objeto de desapropriação.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.125, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 18/11/97

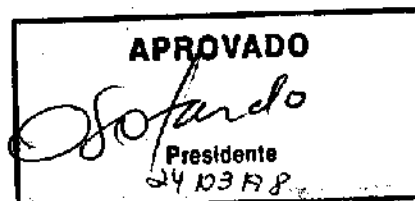


MARCÍLIO CARRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 993

ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.125, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê avaliação, por corretores de imóveis, de bem imóvel objeto de desapropriação.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.125, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 24/03/98


MARCÍLIO CARRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.291

RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 7.125, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê avaliação, por corretores de imóveis, de bem imóvel objeto de desapropriação.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 7.125, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 18/06/98


MARCÍLIO CARRA